

CrITÉrios de Correção

1. - Conflito plurilocalizado. Artigo 59.º CPC; delimitação do âmbito de aplicação do Reg. 1215/2012. A relação material controvertida apresenta elementos de estraneidade, de modo que, verificando-se os demais pressupostos (artigo 1.º e 6.º/1), o Reg. 1215/2012 seria aplicável (v. artigo 8.º, n.º4 da CRP).

- Quanto à apreciação da validade do pacto de jurisdição, verificar se se cumpriam os requisitos do artigo 25.º. Deveria problematizar-se a validade do pacto de jurisdição por via do art. 25.º, n.º4 do Reg. 1215/2012 tendo em consideração a discussão em torno da competência exclusiva dos tribunais portugueses (art. 24.º). Concluir pela validade do pacto na medida em que a ação de anulabilidade do contrato de compra e venda do imóvel é de matéria obrigacional e não real pelo que não preenchia o disposto no art. 24.º. Problematizar ainda a interpretação do pacto de jurisdição para se verificar que este ainda abrangeria ações de anulação.

- Se o pacto é válido nos termos do artigo 25.º, o juiz pode declarar os tribunais portugueses incompetentes, mas apenas se o réu alegar a exceção; se o não fizer, o juiz não pode, de ofício, declarar os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes (arts. 97.º; 578.º do CPC). Neste caso, por via da comparência (artigo 26.º), os tribunais portugueses adquirem competência ou, na falta de comparência, opera o disposto no artigo 28.º/1.

- Deveria discutir-se se o seriam igualmente nos termos do artigo 4.º, dado que identificada como ré foi uma sucursal com sede em Lisboa.

- Em suma, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes, exceto se fosse alegada a falta de competência, em virtude do pacto de jurisdição.

- Apreciar a competência interna, prestando especial atenção às regras que a determinam em razão da matéria.

- Competência em razão da matéria: a ação foi instaurada no Juízo de Comércio (art. 128.º da LOSJ). O tribunal é absolutamente incompetente (art. 96.º, al. a) do CPC) na medida em que este litígio não cabe em nenhuma das competências atribuídas ao Juízo de Comércio (art. 128.º da LOSJ). É um litígio de matéria cível que deveria ter sido instaurada no Juízo Central Cível. Estamos perante uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (arts. 97.º, n.º 1;

Direito Processual Civil I (TB)

Professor Doutor Rui Pinto

Exame de Recurso de Coincidências

18 de fevereiro de 2025 - Duração: 90 minutos

577.º, al. a) do CPC). É uma exceção dilatória insanável pelo que o tribunal poderia absolver o réu da instância (art. 278.º, n.º1, al. a) do CPC) a não ser que se verificassem os requisitos do art. 99.º, n.º2 do CPC.

2. A defesa da Ré seria improcedente tendo em consideração que: (i) a falta de personalidade jurídica não fundamenta a absolvição do réu no pedido; (ii) a sucursal, apesar de não ter personalidade jurídica, pode ter personalidade judiciária nos termos do art. 13.º do CPC. Pelo art. 13.º, n.º1 do CPC não era possível atribuir personalidade judiciária na medida em que o contrato foi celebrado pela sociedade-mãe (sociedade comercial, BB., S.A). Equacionar a aplicabilidade do art. 13.º, n.º2 do CPC para se atribuir personalidade jurídica à sucursal. Confrontar com o regime do art. 7.º, n.º5 do Reg. 1215/2012.

Mesmo que se considere que a sucursal não tinha personalidade judiciária nos termos do art. 13.º, n.º2 do CPC, esta exceção dilatória era sanável nos termos do art. 14.º do CPC. Mas mesmo que não fosse a consequência não seria a absolvição do réu no pedido, mas sim da instância (art. 576.º, n.º2 do CPC).

3. Problema relativo ao patrocínio judiciário (arts. 40.º e ss do CPC). A peça, atendendo ao valor da causa (art. 40.º do CPC) teria de ter sido assinada por advogados na medida em que o patrocínio judiciário era obrigatório. Os alunos teriam de fundamentar e explicar o porquê do patrocínio ser obrigatório. A falta de patrocínio judiciário corresponde a uma exceção dilatória (art. 577.º, al. h) do CPC) e é sanável nos termos do art. 41.º do CPC. Contudo, como a falta de patrocínio é do lado passivo não se qualifica, nos termos do art. 577.º, al. h), como exceção dilatória, pelo que o processo pode continuar mesmo que do lado da Ré não seja regularizada a falta de patrocínio judiciário. Os alunos teriam de explicar a diferença no plano das consequências relativamente à falta de patrocínio judiciário do lado ativo e do lado passivo.

4. O juiz não podia: (i) absolver o réu do pedido com fundamento na defesa alegada pela ré na medida em que seria um fundamento de absolvição do réu da instância por se estar a alegar a falta de um pressuposto processual; (ii) só poderia absolver a ré do pedido com fundamento na insuficiência da P.I depois de ter procurado suprir essas insuficiências à luz do art. 590.º, n.º2, al. b) e n.º4 do CPC na medida em que este corresponde a um dever do

Direito Processual Civil I (TB)

Professor Doutor Rui Pinto

Exame de Recurso de Coincidências

18 de fevereiro de 2025 - Duração: 90 minutos

tribunal que se for violado pode levar à nulidade da sentença por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º1, al. d) do CPC); (iii) o juiz deveria ter, nos termos do art. 590.º, n.º1, al. c) do CPC, convidado as partes a juntar o documento. Explicar que o art. 590.º, n.º2 concretiza o princípio da gestão processual previsto no art. 6.º, n.º2 do CPC. O juiz pode conhecer oficiosamente da nulidade do negócio jurídico porque é um facto de conhecimento oficioso (art. 286.º do CC; 608.º, n.º2 do CPC) – exceção ao p. do dispositivo, mas não podia declarar a nulidade do negócio jurídico sem que para o efeito fosse pedido pelas partes (p. do dispositivo – arts. 5.º, n.º1; 608.º, n.º2; 609.º do CPC). Ademais teria de garantir que o contraditório das partes tenha sido exercido nos termos do art. 3.º, n.º3 do CPC sob pena de estarmos perante uma decisão surpresa. Problematizar as consequências decorrentes da decisão surpresa à luz da doutrina processual (nulidade processual vs. nulidade da sentença por excesso de pronúncia).

II.

Enquadramento relativo à legitimidade processual plural. Distinção entre litisconsórcio voluntário e necessário. Análise dos tipos de litisconsórcio necessário (art. 33.º e 34.º do CPC). Análise das consequências relativas à preterição do litisconsórcio necessário (intervenção de terceiros). Explicar a preocupação do legislador relativamente ao regime do litisconsórcio necessário (harmonia de julgados).